

PARECER JURÍDICO

CONCLUSIVO

LICITAÇÃO:	Processo de Contratação nº 039/2023
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico nº 005/2023
OBJETO:	Registro formal de preços para eventual aquisição de pneus novos, de forma parcelada, destinados aos veículos da Prefeitura e Secretarias do Município de Vertentes-PE
FEITO:	Julgamentos do credenciamento, classificação e habilitação de licitantes
RAZÕES:	Legalidade do certame licitatório

I - FASE PREPARATÓRIA

O Processo de Contratação deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

Faz-se ainda necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade Pregão Eletrônico e, consoante à elaboração do edital, restaram também juntados os anexos, termos e documentos afins, tendo sido aparentemente satisfeitas as condições basilares, sobretudo obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, e outras normas legais em vigor aplicáveis a matéria.

II - FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, que cumpriu seus requisitos, onde o prazo não foi inferior a 8 (oito) dias úteis para os interessados prepararem seus documentos de credenciamento, propostas de preços e habilitação.

Também estão anexos ao processo os comprovantes de publicação dos avisos contendo o resumo do edital, no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e no Mural de Avisos da Prefeitura.

III - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Foi apresentada impugnação pela empresa: Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda - EPP, CNPJ: 47.270.248/0001-36, perante a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vertentes-PE, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023, com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, às fls. 381-390.

A impugnação questionava o prazo para entrega do objeto licitado previsto no edital.

A impetrante não apresentou argumentos nem relatou fato substancial com força suficiente para que o edital atacado pudesse ser modificado.

A Pregoeira entendeu pela improcedência da impugnação e manteve os termos do edital.

IV - JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento das empresas participantes foi realizado na plataforma eletrônica do Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC (<https://bnc.org.br/>).

Apresentaram documentação para praticar os atos pertinentes ao certame licitatório 6 (seis) empresas: J Gomes da Silva Magazine - ME, CNPJ: 08.980.197/0001-84; Evok Importacao e Distribuicao Ltda - EPP, CNPJ: 44.116.889/0001-42; P & A Comercio de Pneumaticos Ltda - EPP, CNPJ: 10.578.395/0001-68; Rodrigo de L Silva Comercio Pecas e Acessorios - EPP, CNPJ: 13.691.594/0001-76; Assuncao & Lavor Tecnologia Ltda – EPP, CNPJ: 45.538.349/0001-10; Magnum Companhia de Pneus S/A, CNPJ: 10.783.660/0002-20.

V - JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

O critério de julgamento de menor preço foi devidamente atendido na sessão, que contou com a participação de 6 (seis) empresas, que foram consideradas aptas à fase de lances.

VI - ETAPA DE LANCES E/OU NEGOCIAÇÃO

Teve início, desenvolvimento e conclusão da etapa de lances, com oferta de valores abaixo daqueles propostos inicialmente até a definição de uma vencedora.

Foi respeitado o direito às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Houve negociação com a empresa que ofertou o menor valor para a redução dos preços ofertados.

VII - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O julgamento cumpriu as exigências e formalidades do edital, tendo participado da fase de habilitação 4 (quatro) empresas.

Após as análises, conferências e conclusões quanto à aptidão das licitantes, em consonância com o disposto no edital, a Pregoeira decidiu que:

1. Foram considerados válidos os documentos de habilitação examinados e declaradas como **habilitadas** as licitantes:

- a) J Gomes da Silva Magazine - ME;
- b) P & A Comercio de Pneumaticos Ltda - EPP;
- c) Evok Importacao e Distribuicao Ltda - EPP.

2. Foi declarada **inabilitada** a licitante:

- a) Magnum Companhia de Pneus S/A;

3. Foram declaradas como **vencedoras** do pregão as licitantes:

- a) J Gomes da Silva Magazine - ME;
- b) P & A Comercio de Pneumaticos Ltda - EPP;
- c) Evok Importacao e Distribuicao Ltda - EPP.

VIII - DO PRAZO PARA AGUARDAR RECURSOS

Não será necessário aguardar o prazo recursal para a possibilidade de serem impetrados recursos contra os julgamentos da Pregoeira, que se amparou na legislação pertinente em vigor, em virtude da inexistência de motivação recursal deferida.

IX - DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Os julgamentos da Pregoeira foram realizados em estrita obediência as normas estatuídas na legislação vigente e de acordo com os termos do edital.

Cabe à Pregoeira adjudicar o objeto às licitantes vencedoras e à autoridade superior responsável homologar o certame licitatório, bem como a consequente contratação.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 21 de junho de 2023.

ISAENE DE ARRUDA SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 61.081